



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

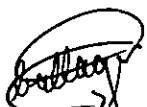
Processo nº. : 13707.000332/2003-30
Recurso nº : 155.025
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ALOYSIO ALVIM DE CASTRO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº : 106-16.396

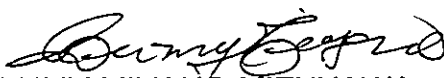
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALOYSIO ALVIM DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Iacy Nogueira Martins Moraes (suplente convocada), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (suplente) e César Piantavigna que apresentará declaração de voto.


GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

12 MAR 2008

12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Fez sustentação oral pela Fazenda Nacional o Sr. José Carlos Brochini.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000332/2003-30
Acórdão nº. : 106-16.396

Recurso nº : 155.025
Recorrente : ALOYSIO ALVIM DE CASTRO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre rendimentos que teriam sido recebidos à título de incentivo à demissão voluntária, durante o ano-calendário 1995.

O contribuinte, ora recorrente, encaminhou o presente pedido de restituição de valores com documentos que supostamente comprovam a existência do PDV, tais como o termo de rescisão do contrato de trabalho, o comprovante de rendimentos e do imposto de renda retido na fonte da ex-empregadora, o recibo de acerto de contas comprobatório da adesão ao Plano de Afastamento Voluntário (PAV), ocorrida em 31/10/1995, o Termo de Aviso Prévio Indenizado, todos emitidos pela ex-empregadora Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, e uma cópia da declaração do IRPF referente ao ano-calendário 1995, exercício 1996.

A decisão da DRJ/RJ foi pelo indeferimento do pedido de restituição apresentado pelo recorrente, alegando-se, em síntese, o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para exercício do referido pleito, já que o crédito tributário nos termos das disposições contidas nos artigos 165 e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5172, de 1966), bem como o disposto no Ato Declaratório SRF nº 96/1999 e artigo 900, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3000/1999 (RIR/99).

O recurso administrativo alega a necessidade de observância da restituição do IRRF incidentes sobre os valores recebidos quando da adesão ao Plano de

④

[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000332/2003-30
Acórdão nº. : 106-16.396

Demissão Incentivada, devidamente corrigidos, bem como a observância dos prazos de decadência e prescrição previstos na legislação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000332/2003-30
Acórdão nº. : 106-16.396

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora

Entendo que o recurso foi tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não obstante o pedido de restituição estar aparentemente instruído dos documentos comprobatórios do pagamento do PDV, a Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) não se pronunciou acerca dos valores recebidos pelo recorrente advirem do Plano de Desligamento Voluntário (PDV) ou não, o que seria imprescindível para a análise quanto ao mérito da não incidência do IRRF, razão pela qual, voto pela devolução dos autos à DRJ para análise do mérito.

No tocante à fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição, entendo que o mesmo está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. E, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual. Ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

Reconhecida, porém sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Ocorre que os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000332/2003-30
Acórdão nº. : 106-16.396

como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98(DOU de 06/01/99) assim disciplina:

"Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária".

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

...(grifo meu).

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

"I-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;..."

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos":

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;...(grifos meus)".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000332/2003-30
Acórdão nº. : 106-16.396

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

Desta forma, entendo que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido. O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da referida Instrução Normativa. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (**06/01/99**), pois o requerente não poderia exercer o direito, antes de tê-lo adquirido junto a SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria. Oportuno lembrar que o Ato Declaratório SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL nº 96 de 26.11.1999, trata do prazo decadencial para ser requerido os tributos pagos indevidamente e a maior, nos casos de PDV:

I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

II - o prazo referido no item anterior aplica-se também à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000332/2003-30
Acórdão nº. : 106-16.396

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de AFASTAR a decadência e DETERMINAR o retorno dos autos à origem para julgamento de mérito. 

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.


LUMY MIYANO MIZUKAWA